

# ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - RS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 21/2023

## Impugnação de edital

A empresa **TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.581.113/0001-78, com sede no Município de Cachoeirinha – RS, fone 51-31112162, neste ato representada por seu representante legal Sra. Taynara Lopes Pereira, CPF nº 039.168.210-59, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme Item 13.2 do edital.

“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até o segundo dia útil antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo a Administração apreciar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 14 de agosto de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

### 2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Município de Salvador do Sul - RS, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **grave vício no referido edital**, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

A presente licitação tem por objeto, cfe Edital Item:

A empresa contratada deverá atender ao chamado somente dos fiscais designados, no prazo máximo de **12 (doze) horas**. Quando se tratar de problemas técnicos graves com os maquinários e equipamentos das UBSs, deverão ser atendidos **imediatamente**.

O prazo de 12 (doze) horas apenas para atender o chamado no Município é curto, somente empresas da região conseguiriam atender em um espaço tão curto de tempo, ainda, os sobre os problemas técnicos graves com atendimento de imediato, não especifica o prazo de tempo, entendendo assim, também ser restritivo.

Seria adequado para este certame, um tempo hábil de deslocamento e acesso de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para não restringir participação e favorecimento de empresas do município e regiões próximas, não delimitando geograficamente, e assim ferindo princípio de impessoalidade e isonomia do certame.

A exigência visa uma restrição geográfica que fere a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital, pelo fato de que, nem todas as empresas que desejam participar do certame possuem sede aproximada do Município, ocasionando-se com isso, o direcionamento e preferência a poucas empresas específicas para concorrência do certame.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Neste diapasão, o interesse único desta exigência, torna-se seletivo e dá preferência à empresa locais, infringindo assim o critério de menor preço e isonomia na disputa do certame.

Tal exigência do Edital não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Neste caso, quando a empresa possui técnicos qualificados para prestar assistência técnica que possam cumprir a demanda sem a necessidade de ser delimitada a quilometragem de distância, ela poderia participar do certame por ser capacitada para tal

cumprimento, mas pela exigência, faz com que seja completamente restrito a quantidade de concorrentes, pois não há igualdade entre os candidatos.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608)

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Quanto a restrições sem justificativa o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

O fato demonstra uma exigência excessiva injustificada, com intenção de simplesmente delimitar o acesso e competitividade do certame, colocando empecilhos no Edital, neste sentido soa os Tribunais de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RETIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria própria finalidade do processo licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, afastando a chance de direcionar procedimentos para determinadas empresas, sem haver intenção fraudulenta, ocasionando anulação do certame por vício de ilegalidade.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão, na busca do melhor preço para a contratação de empresa especializada para a aquisição dos equipamentos. No entanto, gostaríamos

de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na prestação dos serviços de aquisição dos equipamentos por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a Lei 8.666/93.

### **3 - DOS PEDIDOS**

Por tudo quanto se expôs, respeitado às Leis Federais nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 e Lei Nº 6.360 DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e, RDC nº 16/2014 pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão presencial 21/2023 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária, excluindo como condição para participar do certame a solicitação de:

- A) O acolhimento da presente Impugnação,
- B) A reedição do Edital, dentro do que foi sugerido e apontado.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,  
Espera-se o deferimento.

Cachoeirinha, 11 de agosto de 2023.

**42.581.113/0001-78**

**TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

**RUA MONTEIRO LOBATO, 757 - SALA 202  
PARQUE DA MATRIZ - CEP 94.950-280  
CACHOEIRINHA - RS**

---

TAYNARA LOPES PEREIRA – REPRESENTANTE LEGAL



---

TIAGO FLORES DUARTE (ADVOGADO - OAB/RS 87.431)